



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes,
Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0804994-81.2024.8.07.0016

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

REU: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sociedade empresária, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF e a autora demonstrou exercer a atividade há mais de dois anos.

A decisão de ID. 217986169 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial.

Laudo pericial preliminar juntado no ID. 253805714. O perito confirmou o exercício da atividade, bem como a completude da documentação exigida pela lei.

Os credores Romullo Cezar Pinto Pereira e Gicélia Macedo Pinto Pereira manifestaram oposição ao pedido de recuperação judicial, sustentando que a recuperanda não possui contabilidade regular nem cumpre obrigações fiscais mínimas, o que inviabilizaria a concessão do benefício. Alegam a existência de grupo econômico com identidade de sócios e administração, apontando confusão patrimonial, desvio de ativos e necessidade de consolidação processual e substancial, com inclusão das demais empresas, ou, alternativamente, a convolação em falência. Afirmam que a crise decorre de operações financeiras supostamente fraudulentas, sem lastro contábil, envolvendo mútuos com promessa de altos rendimentos e atuação de sócio de fato, além de esvaziamento patrimonial anterior ao ajuizamento da ação, com prejuízo aos credores. Ao final, requerem

o indeferimento da recuperação judicial, esclarecimentos sobre o grupo econômico, emenda da inicial, eventual convocação de assembleia de credores, cadastramento dos habilitandos e ciência ao Ministério Público diante de indícios de ilícitos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, cumpre destacar que a análise judicial limita-se à verificação das condições da ação, dos pressupostos processuais e do atendimento aos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A fase inaugural do processo de recuperação judicial não se presta à apreciação aprofundada de alegações relativas a suposta inviabilidade econômica, irregularidades na condução do negócio, confusão patrimonial, existência de grupo econômico ou eventual prática de ilícitos civis ou criminais, matérias que demandam dilação probatória e contraditório adequado.

No caso concreto, verifica-se que a recuperanda apresentou a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, inclusive aquelas determinadas em emenda à inicial, bem como demonstrou, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal. Não se constata, neste momento, vícios formais capazes de obstar o processamento do pedido.

As alegações deduzidas pelos credores, embora relevantes, demandam exame mais aprofundado e deverão ser oportunamente apreciadas no curso do procedimento recuperacional, seja por ocasião da verificação e impugnação de créditos, da apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial, ou em eventual assembleia geral de credores, ambiente processual próprio para o debate acerca da viabilidade econômica da empresa, da existência de grupo econômico, da necessidade de consolidação e de outras questões de mérito.

Ressalte-se, ainda, que a formação de comitê de credores não constitui providência automática, devendo ser deliberada pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, quando regularmente convocada, não cabendo ao juízo, nesta fase inicial, impor sua constituição de forma antecipada.

Do mesmo modo, pedidos de afastamento de administradores, reconhecimento de confusão patrimonial, consolidação substancial ou convolação em falência carecem de instrução probatória adequada, sendo incabíveis nesta etapa preliminar do processo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelos credores no sentido de obstar o processamento da recuperação judicial, de determinar, desde logo, a consolidação do feito, a formação de comitê de credores ou a convolação em falência, sem prejuízo de reapreciação das matérias no momento processual oportuno, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em contrapartida, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP, sociedade empresária registrada na Junta Comercial sob o n. 29.423.537/0001-46, com sede na Q SIG QUADRA 4, S/N, LOTE 125 BLOCO A SALA 17, ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA – DF, CEP: 70.610-440, tendo como sócios administradores BRUNO CESAR LEITE (CPF n. 012.369.721-20), THIAGO RODRIGO LEITE (CPF n. 014.191.781-48) e como sócio quotista MAURICIO LEITE ARAUJO DA SILVA (CPF n. 021.991.541-57).**

Consigo ainda que o objeto social é atividades de intermediação de negócios e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, atividades de assessoria e consultoria empresarial.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, OAB/SP 162924, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ‘k’ e ‘l’, da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 32.595.511,04 (trinta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e onze reais e quatro centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, em 2,5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 814.887,77.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 16.976,82, a serem depositadas a partir do dia 10/02/2026 diretamente na sua conta bancária, e serão devidos até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos.

O administrador judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. Em apoio, confira-se o precedente seguinte:

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)".

Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações,



consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.



Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Receita Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Concedo força de ofício a esta decisão.

Comunique-se às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal.

Vista ao Ministério Público, inclusive quanto às petições de ID. 219794715 e ID. 220748937 e quanto ao ofício de ID. 219742612.

Cancele-se a penhora no rosto dos autos de ID. 226689114 e oficie-se ao juízo competente para informar que o crédito se submete à recuperação judicial, de forma que o credor deverá habilitar o seu crédito por meio de procedimento próprio previsto na LF, não havendo que falar em prosseguimento de execução individual de crédito concursal.

Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LF. Relação de credores apresentada no ID. 253805716.

Fixo os honorários do perito em R\$ 6.000,00. Libere-se o montante em seu favor. Depósito judicial no ID. 220721658.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Luana Lopes Silva
Juíza de Direito Substituta